



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUI

Processo nº 884/2020

Pregão Eletrônico nº 04/2021

LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 27.333.217/0001-70, sediada na Avenida Raja Gabaglia, 1093 Sala 701, Luxemburgo, CEP 30380-403, Belo Horizonte (MG), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº 04/2021 que tem por objeto aquisição de bens móveis e acessórios de informática, tablets, smartphones, veículo tipo passeio, veículo tipo SUV, ares condicionados, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

1.1. DIRECIONAMENTO DE MARCA E MODELO

O art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º [...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

É o que se vê no presente caso, pois a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

Na presente licitação, a especificação do edital vincula a cotação do produto da Marca **Samsung Tab S7** conforme link abaixo:

<https://shop.samsung.com/br/galaxy-tab-s7-lte/p>

Para que haja efetiva disputa é necessário que haja alteração dos seguintes itens:

DE: Tela mínima de 11

PARA: MultiTouch capacitiva colorida de 10.1”;

DE: CÂMERA DUPLA 13MP + 5MP CÂMERA FRONTAL 8MP

PARA: Traseira, versões de SMP ou 8MP; Frontal, versões de 2MP ou SMP;

DE: MEMÓRIA RAM MINIMA 4GB

PARA: versões 2GB ou 3GB

DE: BATERIA 7040MAH

PARA: versões: S000mAh ou 6000mAh;

De todos os outros grandes fabricantes do mercado como é o caso da Multilaser, nenhum dos produtos poderia ser cotado, o que fere o princípio da isonomia e não trará benefícios quanto a economicidade de se mensurar uma especificação mais abrangente que amplie a concorrência com a oferta de menores preços, visto que existem vários outros fornecedores que atendem plenamente, de forma eficaz, a finalidade de uso do objeto deste pregão, sem que se



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

gaste com produtos de alto valor tecnológico, dado a vida útil pequena e os prazos de garantia reduzidos destes equipamentos em uso pelos estudantes da rede de ensino do município.

Caso a Administração decida por não alterar alguma especificação deve demonstrar efetivamente porque, para que seja proposta uma solução técnica alternativa.

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, sendo que com as alterações acima referenciadas, além do produto da Samsung poderão ser cotados como por exemplo o Multilaser M10 4G PRO:

http://intra1.multilaser.com.br/admin-site/arquivos/governo/pdf/Tablet_M10_4GPRO_v6.pdf

Não há outra atitude para a Administração se não alterar as especificações e possibilitar a ampla disputa entre as marcas e modelos que estão disponíveis no país, inclusive porque se fosse para adquirir especificamente o modelo da Samsung, haveria necessidade de ser efetuado estudo técnico.

Sendo assim, requer que esta administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.

1.2. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OU INCLUSÃO DAS EXPRESSÃO “SIMILAR” NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

Entre o período em que houve a elaboração do termo de referência do edital e o lançamento da licitação é possível que o mercado se modifique com a entrada de novos produtos e a descontinuação de outros. Devido a isto não é incomum que haja a inclusão de uma especificação técnica no edital que nenhuma marca/modelo no mundo atenderia a integralidade.

No caso em apreço a Administração especificou o edital de uma forma que somente o equipamento da marca Samsung, excluindo Multilaser e demais fabricantes Brasileiros.

A soma de exigências do edital deixa claro que a licitação está, mesmo não intencionalmente, direcionada para o equipamento da Samsung. Desrespeitando os entendimentos do Tribunal de Contas da União:

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 2005/2012-Plenário Data da sessão 01/08/2012 Relator WEDER DE OLIVEIRA)

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. (Acórdão 1973/2020-Plenário Data da sessão 29/07/2020 Relator WEDER DE OLIVEIRA)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Sendo assim é evidente que a Administração deve esclarecer um ponto:

- a) Por qual motivo somente o modelo da Samsung pode atender as necessidades da Administração?
- b) Existe algum APP que só funcionaria neste Tablet?

Se a Administração entender que não é o caso, mas que sim, outras empresas podem fornecer um equipamento que atenda o edital deve citar exatamente de qual marca/modelo está sendo considerado, pois além da especificação a Administração deve considerar a possibilidade de entrega do volume exigido no edital, se o produto saiu de linha ou não e se possui um preço minimamente competitivo com o da Samsung, pois não possuindo, não haverá efetiva competitividade no certame.

Se não houver qualquer estudo técnico sobre o assunto deverá tomar medidas para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto de outras fabricantes que atendam às necessidades da Administração.

O Tribunal de Contas da União entende ser legal a previsão destas expressões no edital:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

2. DA NECESSIDADE DE ENVIO DE ORÇAMENTOS BASE

Caso a Administração negue a impugnação, se faz necessário o envio dos orçamentos utilizados, para que seja conferido se estão adequados às exigências do edital, pois faz-se necessário que a Administração perceba que, por muitas vezes, não há o devido cuidado das empresas que os enviam para as licitações e acabam cotando produtos que não atendem ao edital, levando à falsa impressão de que a descrição do edital é possível de ser atendida.

3. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte (MG), 11 de novembro de 2021.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633